



DECRETO Nº 02/2016, DE 01 DE SETEMBRO DE 2016.

“Dispõe sobre o Regulamento do Sistema de Registro de Preços - SRP, e adota outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Senhora do Porto, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002,

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É regulamentado o Sistema de Registro de preços - SRP, destinado à aquisição de bens e à contratação de serviços no âmbito da administração pública municipal direta, obedecerão na conformidade deste Decreto.

§ 1º O SRP pode ser adotado pelas comissões permanentes de licitação dos órgãos municipais, que, pelas suas características, ensejem contratações frequentes.

§ 2º Os órgãos do poder Legislativo Municipal citadas no caput deste artigo solicitam adesão à Ata de Registro de Preços, somente decorrentes de licitações de entidades pertencentes ao ente municipal, quando estas formalmente autorizarem, desde que devidamente comprovada a vantagem nos autos de processo específico.

Art. 2º Para os fins deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de preços - SRP: o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de preços: o documento de caráter obrigacional em que são registrados os preços, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, a quantidade e as condições a serem observadas nas futuras contratações;

III - Órgão Gerenciador: a Comissão de Pregão, nas unidades da estrutura básica do poder Legislativo que as tiver, para as demais que tem a responsabilidade de conduzir o conjunto de procedimentos do certame, para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de preços;

V - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de preços.



Art. 3º O SRP pode ser adotado quando:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - por conveniência, na aquisição de bens ou na contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 4º Cabe ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do Registro de Preços;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar ampla pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a Ata de Registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de preços ou das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.



Parágrafo único. O órgão gerenciador pode solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput deste artigo.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 5º Incumbe ao órgão participante:

I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador a fim de obter a indicação do fornecedor, dos quantitativos a que este ainda se encontra obrigado e dos preços registrados;

II - assegurar-se de que a contratação a ser celebrada atende aos seus interesses, sobretudo quanto aos preços registrados no SRP e aos respectivos quantitativos, encaminhando, a posteriori, as informações sobre a efetivação do procedimento;

III - informar o órgão gerenciador sobre a contratação efetivamente realizada;

IV - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, informando ao órgão gerenciador quando o fornecedor não atender às condições estabelecidas no edital ou recusar-se a firmar o contrato.

CAPÍTULO IV - DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 6º As licitações para o SRP são realizadas nas modalidades pregão ou Concorrência, sempre respeitando o tipo menor preço, precedidas de ampla pesquisa de mercado, adotando-se, para julgamento e classificação das propostas, o critério de menor preço.

§ 1º O julgamento por técnica e preço pode ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do mesmo órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para Registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto nas Leis Federais 8.666/1993 e 10.520/2002, o Edital de Licitação para o SRP indica:

I - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

II - o prazo de validade do registro de preços;

III - os locais e prazos de entrega e de execução do objeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP 39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - as unidades da estrutura básica do poder Legislativo, participantes do respectivo registro de preços;

V - as penalidades a que se sujeitam os licitantes.

Art. 8º A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, pode subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observados, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No silêncio do edital, não é admitida cotação de quantidade inferior à demandada na licitação.

§ 2º No caso de serviços, a subdivisão se dá em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 3º Na situação prevista no § 2º deste artigo, deve ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º Ao preço do primeiro colocado, podem ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores são divulgados em órgão de imprensa oficial da Administração e ficam disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços, deve ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da respectiva Ata;

III - os órgãos participantes do registro de preços devem, quando da necessidade de contratação, recorrer ao órgão gerenciador da Ata de Registro de preços para que este proceda à indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, podem ser registrados outros preços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP 39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador elabora ata, na qual são registrados o preço, os fornecedores de bens, prestadores de serviços e os órgãos participantes.

§ 1º para que se proceda ao registro em Ata, observa-se a ordem de classificação, o quantitativo oferecido pelo fornecedor e as condições a serem analisadas nas futuras contratações.

§ 2º O primeiro colocado e os licitantes que concordem em executar o objeto da licitação pelo preço do primeiro colocado são convocados para assinar a Ata de Registro de preços.

§ 3º Colhidas as assinaturas, o órgão gerenciador providencia a imediata publicação da ata.

§ 4º É excluído da ata o licitante que deixar de assiná-la no prazo fixado.

CAPÍTULO V - DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 11. A validade do registro de preços não ultrapassa doze meses, contados da publicação da respectiva ata, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993.

§ 1º O prazo da vigência da contratação é estabelecido na conformidade do edital ou do respectivo instrumento.

§ 2º A Câmara Municipal poderá efetuar o acréscimo nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 12. A contratação com os fornecedores registrados é formalizada, pelos Órgãos participantes e Não participantes, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, em conformidade com o edital e com o art. 62 da Lei Federal 8.666/1993.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP podem ser alterados, observado o disposto no caput do art. 65 da Lei Federal 8.666/1993.

§ 2º O contrato decorrente do SRP deve ser assinado no prazo e validade da Ata de Registro de preços.

§ 3º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.



Art. 13. A existência de preços registrados não obriga os órgãos participantes a firmar as contratações que deles podem advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, caso em que se assegura ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

CAPÍTULO VI - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 14. Os preços registrados na Ata de Registro de preços podem sofrer alterações, obedecido ao disposto no art. 65 da Lei Federal 8.666/1993.

§ 1º Quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, o órgão gerenciador convoca:

I - o fornecedor do bem ou prestador do serviço, visando à negociação para a redução de preços e sua adequação ao praticado no mercado;

II - os demais fornecedores ou prestadores de serviços, visando à igual oportunidade de negociação.

§ 2º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado são liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 3º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observa a classificação original.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deve proceder à revogação da Ata de Registro de preços, adotando as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 15. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador pode:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, a Administração pública procede na conformidade do disposto no § 2º do art. 15 deste Decreto.

Art. 16. O registro do fornecedor é cancelado quando este:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de preços;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP 39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado sem justificativa, na hipótese deste se tornar superior ao preço praticado no mercado;

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei Federal 8.666/1993 ou no art. 7º da Lei Federal 10.520/2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV deste artigo é formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 17. O cancelamento do registro de preços pode ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por motivo de interesse público;

II - a pedido do fornecedor.

Art. 18. O fornecedor de bens ou prestadores de serviços:

I - incluído na Ata de Registro de preços, está obrigado a celebrar os contratos nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria ata;

II - pode solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que comprometa a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;

III - fica impedido de licitar e contratar com o Estado, sendo descredenciado do cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até cinco anos, e tem seu registro cancelado, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato, quando:

a) descumprir as condições da Ata de Registro de preços;

b) recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela administração, sem justificativa aceitável;

c) deixar de entregar, ou apresentar documentação falsa, exigida para o certame;

d) ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;

e) não mantiver a proposta;



f) fraudar a execução do contrato;

g) for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração pública.

§ 1º O cancelamento do registro, assegurado o contraditório, é formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º O procedimento para aplicação de penalidade de advertência e multa relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais é conduzido no âmbito do órgão gerenciador e a penalidade aplicada pelo titular do órgão.

CAPÍTULO VII - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 19. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de preços respectiva, devem consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Cabe ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras resultantes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º O instrumento convocatório deve prever a possibilidade de adesão à Ata de Registro de preços, estabelecendo, também, que:

I - as aquisições ou contratações adicionais referenciadas no caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

II - o total de utilização de cada item não pode exceder ao quádruplo do quantitativo inicialmente registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à Ata de Registro de Preços após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deve efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP 39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observados a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - A Câmara Municipal de Senhora do Porto/MG, poderá utilizar as Atas de Registro de Preços de entes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e demonstrados a vantagem econômica da adesão.

§1º - A autorização para utilização da Ata de que trata o caput será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante solicitação apresentada pelo titular do órgão gerenciador e deverá divulgar no portal da internet do Município o aviso de intenção, com antecedência de quarenta e oito horas, para eventual impugnação, comprovando a sua divulgação.

§2º - A adesão à Ata de Registro de Preços de que trata o caput obedecerá as regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem.

Art. 21 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o preço registrado em razão de incompatibilidade deste com o preço vigente no mercado, mediante petição protocolada na Secretaria de Administração, que deverá conter informações circunstanciadas sobre o fato.

Art. 22 - Será dada publicidade dos preços registrados em ata, no site oficial do município e afixado, em extrato, sob a forma de Aviso, em quadro próprio da Prefeitura.

Art. 23 - Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem como na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições do órgão gerenciador e participantes.

Art. 24 - Fica delegada competência ao Presidente da Câmara, para editar normas complementares para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 25- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Senhora do Porto/MG, 01 de setembro de 2016.

Eulidson Paulinelle Pires
Presidente da Câmara Municipal